RECURSO ESPECIAL Nº 2129210 - SP (2024/0082208-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GISLAINE CRISTINA KOHUT
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, negando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação da recorrente a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (ii) estabelecer se a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa para a aplicação da causa de diminuição de pena.

4. No caso concreto, a sentença condenatória e o Tribunal de origem fundamentaram a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base na quantidade significativa de droga

Documento eletrônico VDA45050535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 5400cd97-f9aa-483c-8ad0-a12af2913536

apreendida (186 kg de maconha) e no envolvimento da recorrente em atividades criminosas, diante do planejamento e preparo prévio da empreitada criminosa, com contratação e utilização de veículo.

5. A jurisprudência do STJ determina que a natureza e quantidade da droga, por si sós, não afastam a aplicação da minorante, devendo haver outros elementos indicativos de dedicação ao crime, o que foi verificado no caso concreto.

6. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 5400cd97-f9aa-483c-8ad0-a12af2913536

RECURSO ESPECIAL Nº 2129210 - SP (2024/0082208-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GISLAINE CRISTINA KOHUT
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, negando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação da recorrente a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (ii) estabelecer se a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa para a aplicação da causa de diminuição de pena.

4. No caso concreto, a sentença condenatória e o Tribunal de origem fundamentaram a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base na quantidade significativa de droga

Documento eletrônico VDA45049820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:54
Código de Controle do Documento: 0a67cf27-07e6-40c1-a6f1-6bb7ad4c12bf

apreendida (186 kg de maconha) e no envolvimento da recorrente em atividades criminosas, diante do planejamento e preparo prévio da empreitada criminosa, com contratação e utilização de veículo.
5. A jurisprudência do STJ determina que a natureza e quantidade da droga, por si sós, não afastam a aplicação da minorante, devendo haver outros elementos indicativos de dedicação ao crime, o que foi verificado no caso concreto.
6. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 311-313):

> *.Trata-se de Recurso Especial interposto por GISLAINE CRISTINA KOHUT, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra o acórdão, proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, assim ementado:*
>
> > *"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Transporte interestadual. Acusada flagrada em uma rodovia, na condução de veículo automotor, em poder de 224 tijolos de maconha, com massa líquida de 186,81kg.Pleito defensivo almejando a redução da pena base, bem como o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, além da fixação do regime prisional inicial intermediário e a detração. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecimento da confissão espontânea, malgrado não haja repercussão na reprimenda (Súmula nº 231, do STJ). Aplicação da majorante inerente ao tráfico interestadual. Quantidade de entorpecentes que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista a existência de indícios de dedicação à atividade criminosa. Regime inicial fechado irretocável. Recurso parcialmente provido." (fl. 256)*
>
> *Nas razões, insertas às fls. 267/279, a recorrente pleiteia a reforma da dosimetria penal, pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado, e a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda.*
>
> *Segundo a defesa, o acórdão combatido teria violado "os artigos 59 e 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, bem como os artigos 33, §4º, e 42, da Lei nº 11.343/ 2006 (Lei de Drogas)" (sic – fl. 268).*
>
> *Pugna, assim, pelo redimensionamento da pena imposta e pela fixação do regime semiaberto.*
>
> *Apresentadas contrarrazões ministeriais às fls. 284/296 e admitido o recurso especial à fl. 300, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e vieram, digitalizados, com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.*
>
> *É o relatório.*

Documento eletrônico VDA45049820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:54
Código de Controle do Documento: 0a67cf27-07e6-40c1-a6f1-6bb7ad4c12bf

A defesa alega, em suma, a necessidade de redução da pena-base, exasperada mediante argumentos inidôneos, além da necessidade de concessão da minorante do tráfico privilegiado, com adequação do regime inicial de cumprimento de pena, fixado na modalidade mais gravosa diante da gravidade abstrata do delito.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fls. 311-316)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão condenatório ser mantido por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que se refere à pretensão de modificação do regime inicial, verifico que já analisei o mesmo pedido nos autos do HC n. 891.236/SP, oportunidade em que não conheci do *habeas corpus*, haja vista que a fixação do regime fechado foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 186 kg de maconha, ficando prejudicada nova análise no presente inconformismo.

No mais, ao modificar a dosimetria aplicada na sentença, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 258-260-grifei):

> *[....]*
>
> *Passa-se, então, à análise da dosimetria da reprimenda, que, contudo, merece reparos.*
>
> *Em consulta a certidão criminal (fl. 34), bem como a folha de antecedentes criminais (fl. 35), constata-se que a apelante é primária e não possui antecedentes criminais.*
>
> *Na primeira fase, o Juízo a quo aumentou a basilar à fração de 2/3, nos seguintes termos (fl. 175): "(...) atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas (quantidade da droga), fixo para o delito a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que observa o princípio da proporcionalidade e coaduna-se à reprovabilidade da conduta e à capacidade ofensiva da específica situação dos autos, sobretudo porque considerado e aplicado o disposto no artigo 42, da Lei Antidrogas".*
>
> ***Contudo, a fim de evitar bis in idem, a quantidade de droga deve ser objeto de valoração na terceira fase da dosimetria. Dessarte, consoante o art. 59, do Código Penal, na primeira fase, ante as circunstâncias judiciais favoráveis da apelante, a basilar deve ser mantida no patamar mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão***

Documento eletrônico VDA45049820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:54
Código de Controle do Documento: 0a67cf27-07e6-40c1-a6f1-6bb7ad4c12bf

> ***e 500 dias-multa.***
>
> *Na segunda fase, mesmo reconhecida a atenuante relativa à confissão espontânea pela apelante, resta intangível promover qualquer redução aquém do mínimo legal, porquanto vedada nos moldes da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a pena deve ser mantida no quantum fixado na fase anterior.*
>
> *Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a comprovação do tráfico interestadual, restando acertada a exasperação da pena à fração de 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias- multa.*
>
> *A despeito dos argumentos da combativa defesa, inviável o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *A propósito:*
>
> *[...]*
>
> *À míngua de outras causas modificadoras, a reprimenda torna-se definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.*

Como se vê, o Tribunal de origem já fixou a pena-base no mínimo legal, a despeito da grande quantidade de droga apreendida, que corretamente foi utilizada pela sentença condenatória para majorar a basilar acima do mínimo legal, considerando que se trata de circunstância que deve ser considerada com preponderância sob as previstas no art. 59 do CP, a ser necessariamente valorada na primeira fase da dosimetria. Assim, verifico que inexiste interesse recursal na redução da pena-base.

"*A Terceira Seção, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha), entendeu, em harmonia com o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a natureza e quantidade da droga são fatores a serem considerados necessariamente na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituindo-se em circunstância preponderante a ser utilizada na primeira fase da dosimetria da pena*" (HC n. 759.636/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024)

Por outro lado, em que pese a quantidade de drogas, por si só, não legitimar a denegação da minorante do tráfico privilegiado, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, verifico que a sentença condenatória não aplicou a causa especial de diminuição de pena mediante fundamentos idôneos que, com base nas circunstâncias do caso concreto, demonstram a dedicação da recorrente a atividades criminosas (fl. 175-grifei):

> *Saliento que - abstraída a quantidade de drogas, critérios já utilizados para o aumento da pena base, em atenção ao tema 712 do STF, o caso dos autos não se ajusta à figura do tráfico privilegiado, prevista*

Documento eletrônico VDA45049820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:54
Código de Controle do Documento: 0a67cf27-07e6-40c1-a6f1-6bb7ad4c12bf

> *no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, já que* ***as circunstâncias do caso concreto evidenciam, insofismavelmente, que a ré se dedicava à atividade criminosa e estava envolvido com a narcotraficância. Com efeito, a ré, moradora de Apucarana, Estado do Paraná, foi contratada por individuo de sua cidade, que já conhecia, e forneceu seu próprio veículo para ele carregar com o entorpecente para ela transportar para São Paulo. Portanto, houve organização, com planejamento e preparo prévio, evidenciando o envolvimento da ré com organização criminosa, inviabilizando a concessão da benesse. Não se pode, nestas condições, considerar que tal acusada se qualifique como "mula" ou "traficante de primeira viagem" ou "pequeno traficante", únicos destinatários excepcionais da especial causa de redução de pena.***

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com base no artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em recurso que trata da inaplicabilidade do tráfico privilegiado ao agravante, condenado por tráfico de drogas e por estar envolvido em atividades criminosas. O pedido do agravante busca reverter a decisão que negou o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (ii) estabelecer se a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa para a aplicação da causa de diminuição de pena.***
>
> ***4. No caso concreto, a sentença condenatória e o Tribunal de origem fundamentaram a negativa da minorante com base na condenação anterior do réu, bem como na quantidade significativa de droga apreendida (quase 1kg de oxi) e no uso de arma de fogo, indicando dedicação a atividades criminosas.***
>
> ***5. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, determina que a natureza e quantidade da droga, por si sós, não afastam a aplicação da minorante, devendo haver outros elementos indicativos de dedicação ao crime, o que foi verificado no caso concreto.***
>
> ***6. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA45049820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:54
Código de Controle do Documento: 0a67cf27-07e6-40c1-a6f1-6bb7ad4c12bf

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

(EDcl no REsp n. 2.036.608/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMIN UIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, assim como as instâncias ordinárias, manteve inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da grande quantidade de droga apreendida e outras circunstâncias que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

2. São duas as questões em discussão relacionadas à causa de diminuição do tráfico privilegiado: (i) saber se houve reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa devido ao acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a fundamentação do Tribunal de origem para manter inaplicável a redução de pena pode ensejar conclusão diversa a respeito da dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em reformatio in pejus ao julgar o recurso exclusivo da defesa, pois apenas reforçou a fundamentação já existente na sentença, em profundidade vertical que observou os limites do capítulo devolvido na apelação.

4. A decisão de afastar a minorante por tráfico privilegiado foi baseada em provas que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, incluindo a apreensão de drogas e outros itens relacionados ao tráfico.

4.1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar a conclusão do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.523.986/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:54
Código de Controle do Documento: 0a67cf27-07e6-40c1-a6f1-6bb7ad4c12bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0082208-9 **REsp 2.129.210 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075644920238260026 000756449202382600261501188882023826040815011888820238260408 603512023 75644920238260026 7564492023826002615011888820238260408

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GISLAINE CRISTINA KOHUT
ADVOGADOS	:	MARCIO MARQUES REI - PR050271
		LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - PR024065
		LUIZ HENRIQUE DE ÁVILA EGYDIO DE CARVALHO - PR082390
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:46:51
Código de Controle do Documento: 166B155F-204B-4403-B0FE-408C0711652A